



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.943 - SP (2023/0183437-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
RECORRIDO : CAMILOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS
RECORRIDO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
RECORRIDO : JOSE RENATO CAMILOTTI
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP209877
CAMILOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS -
CAIO MIGUEL DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA - SP443389
RECORRIDO : AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
ADVOGADOS : PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610
IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO DO RITO ESPECIAL EM PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E SENTENÇA. RETORNO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Ação monitória, ajuizada em 9/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2022 e concluso ao gabinete em 19/6/2023.
2. O propósito recursal consiste em decidir se há cerceamento de defesa na hipótese em que, após a oposição de embargos, o juiz julga antecipadamente o pedido monitório, indeferindo a produção de prova pericial, e conclui pela improcedência da pretensão com fundamento na insuficiência da prova escrita.
3. A cognição da ação monitória, que em princípio é sumária, será dilatada mediante a emenda à exordial ou diante da iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor.
4. Após a oposição dos embargos monitórios e a conversão ao procedimento comum, configura cerceamento de defesa a ulterior extinção do processo por insuficiência da prova escrita quando requerida a produção de prova pericial pela parte autora.
5. A exigência de ajuizamento de nova ação de conhecimento viola os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que, observando o devido processo legal e as normativas do procedimento comum, oportunize a produção de provas às partes e aprecie novamente a controvérsia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, pela parte RECORRENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

Brasília, 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

Ministra NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0183437-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.078.943 / SP

Números Origem: 10535998720178260114 1053599872017826011450001 1053599872017826011450002
20200000957562 20210000056417 20210000989478 20220000811850

EM MESA

JULGADO: 28/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA EMÍLIA CORREA DA COSTA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
RECORRIDO	: CAMIOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS
RECORRIDO	: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
RECORRIDO	: JOSE RENATO CAMIOTTI
ADVOGADOS	: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209877 CAMIOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS - CAIO MIGUEL DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA - SP443389
RECORRIDO	: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
ADVOGADOS	: PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610 IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado para a sessão de julgamento da Terceira Turma do dia 12/12/2023, às 9 horas."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.943 - SP (2023/0183437-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
RECORRIDO : CAMILOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS
RECORRIDO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
RECORRIDO : JOSE RENATO CAMILOTTI
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209877
CAMILOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS -

CAIO MIGUEL DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA - SP443389
RECORRIDO : AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
ADVOGADOS : PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610
IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Cuida-se de recurso especial interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, fundado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJSP.

Recurso especial interposto em: 19/12/2022.

Concluso ao gabinete em: 19/6/2023.

Ação: monitoria, ajuizada por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, em 9/10/2017, em face de AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A.

Sentença: o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos monitorios e julgou improcedente a pretensão monitoria.

Acórdão: o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em novo julgamento, deu provimento ao recurso interposto por JOSÉ RENATO CAMILOTTI e FERNANDO FERREIRA CASTELLANI e negou provimento à apelação interposta por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÕES CÍVEIS. Determinação de retorno dos autos à Turma Julgadora, para novo julgamento. Interposições contra sentença que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação monitória. Honorários advocatícios de sucumbência que passam a ser fixados sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil e não por equidade. Incidência do Tema 1076 do Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos. Mantido, no mais, o acórdão anteriormente proferido, notadamente à extinção, por outro fundamento. Em que pese reconhecida a assunção de dívida pela ré, há necessidade de dilação probatória, incompatível com o procedimento eleito pela autora. Documentação apresentada para a formação de título executivo judicial que não preenche os requisitos legais. Falta de interesse processual. Extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. Apelação dos advogados provida e não provida a da empresa autora. (e-STJ fls. 1532-1539)

Embargos de declaração: opostos por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA, foram rejeitados.

Recurso especial interposto por ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA: aponta violação aos art. 1º, 4º, 6º, 7º, 8º, 11, 369, 408, 489, § 1º, IV, 700, § 5º, 702, §§ 1º e 6º, e 1.022, II, do CPC/15, bem como dissídio jurisprudencial.

Além da negativa de prestação jurisdicional, insurge-se a respeito (I) do cabimento de produção de provas após a oposição de embargos monitórios; (II) do cerceamento de defesa da decisão que, a despeito do pedido de produção de prova pericial, extingue o processo com fundamento na ausência de documento idôneo a subsidiar a ação monitória; e (III) da preponderância da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, notadamente diante da elevada expressão econômica da causa (R\$ 8.928.777,62).

Refere que após a oposição de embargos monitórios, a ação monitória passa a tramitar sob o procedimento comum, com a amplitude de cognição necessária ao regular exercício do direito de defesa. Assim, ao exigir que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente promova nova ação de conhecimento, viola-se o princípio da instrumentalidade e da duração razoável do processo.

Por fim, com fundamento no princípio da proporcionalidade, requer que os honorários advocatícios sejam fixados de acordo com equidade.

Requer, em síntese, seja determinado o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que se proceda à produção das provas requeridas anteriormente; ou, subsidiariamente, seja anulado o acórdão que julgou os aclaratórios, com o retorno dos autos ao Tribunal respectivo.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJSP admitiu o recurso especial (e-STJ fl. 1.714).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.943 - SP (2023/0183437-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
RECORRIDO : CAMILOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS
RECORRIDO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
RECORRIDO : JOSE RENATO CAMILOTTI
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209877
CAMILOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS -

CAIO MIGUEL DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA - SP443389
RECORRIDO : AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
ADVOGADOS : PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610
IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. CONVERSÃO DO RITO ESPECIAL EM PROCEDIMENTO COMUM. POSSIBILIDADE DE AMPLA PRODUÇÃO PROBATÓRIA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURADO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO E SENTENÇA. RETORNO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU.

1. Ação monitoria, ajuizada em 9/10/2017, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 19/12/2022 e concluso ao gabinete em 19/6/2023.

2. O propósito recursal consiste em decidir se há cerceamento de defesa na hipótese em que, após a oposição de embargos, o juiz julga antecipadamente o pedido monitorio, indeferindo a produção de prova pericial, e conclui pela improcedência da pretensão com fundamento na insuficiência da prova escrita.

3. A cognição da ação monitoria, que em princípio é sumária, será dilatada mediante a emenda à exordial ou diante da iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor.

4. Após a oposição dos embargos monitorios e a conversão ao procedimento comum, configura cerceamento de defesa a ulterior extinção do processo por insuficiência da prova escrita quando requerida a produção de prova pericial pela parte autora.

5. A exigência de ajuizamento de nova ação de conhecimento viola os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito.

6. Recurso especial conhecido e provido para anular o acórdão e a sentença,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que, observando o devido processo legal e as normativas do procedimento comum, oportunize a produção de provas às partes e aprecie novamente a controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.078.943 - SP (2023/0183437-5)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
RECORRIDO : CAMILOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS
RECORRIDO : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
RECORRIDO : JOSE RENATO CAMILOTTI
ADVOGADOS : FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209877
CAMILOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS -

CAIO MIGUEL DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA - SP443389
RECORRIDO : AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
ADVOGADOS : PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610
IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito recursal consiste em decidir se há cerceamento de defesa na hipótese em que, após a oposição de embargos, o juiz julga antecipadamente o pedido monitório, indeferindo a produção de prova pericial, e conclui pela improcedência da pretensão com fundamento na insuficiência da prova escrita.

1. DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

1. Consta do acórdão recorrido que o AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. (recorrido) firmou contrato com o CONSÓRCIO CONSTRUTOR VIRACOPOS, com a finalidade de promover reforma e ampliação do referido aeroporto.

2. Ato contínuo, o CONSÓRCIO entabulou com ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA (recorrente) contrato de fornecimento de equipamentos, materiais e serviços a fim de executar as obras supra referidas. Todavia, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratante não adimpliu com o montante acordado, subsistindo saldo devedor de R\$ 8.898.777,82 (oito milhões, oitocentos e noventa e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos).

3. Por meio de ação monitória, o recorrente sustenta que a referida dívida foi assumida pelo AEROPORTO recorrido, sendo que, para subsidiar o procedimento especial, colaciona prova escrita sem eficácia de título executivo, consistente em duas atas de reuniões lavradas entre recorrente e recorrido.

4. Após intimação, o AEROPORTO apresentou embargos monitórios, arguindo como matéria defensiva, entre outras questões, que o recorrente não entregou a integralidade dos equipamentos contratados.

5. Intimados para se manifestar sobre eventuais provas, o recorrente pugnou pela produção de prova pericial, a fim de averiguar a extensão do cumprimento do contrato.

6. Inobstante o pleito, julgando antecipadamente o processo (art. 355, I, do CPC/15), o Juiz acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a pretensão autoral sob o fundamento de que “os documentos trazidos pela autora não são hábeis ao manejo do pedido monitório (artigo 700 I, do CPC-15), devendo promover ação de cobrança para buscar o reconhecimento do seu crédito” (e-STJ fl. 808).

7. Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação interposta pelo recorrente e deu provimento ao recurso dos advogados do recorrido, redimensionando a base de cálculo dos honorários. Da fundamentação do *decisum*, verifica-se que o Tribunal extinguiu a ação monitória por falta de interesse processual do recorrente (art. 485, IV, do CPC/15), amparado na compreensão de que “a dilação probatória [é] incompatível com o procedimento monitório eleito”, sendo “necessária instauração de via própria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de conhecimento, para discussão” (e-STJ fl. 1539).

8. Contra o acórdão, o recorrente interpõe o presente recurso especial, com a finalidade de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que se proceda à produção probatória requerida.

2. DA CONVERSÃO DO RITO MONITÓRIO AO PROCEDIMENTO COMUM E DO CERCEAMENTO DE DEFESA

9. A ação monitória é instrumento que visa a tornar mais célere a obtenção do direito da parte que alega existência de débito fundado em prova escrita sem eficácia executiva. Nada obstante, o rito próprio da monitória pode se converter em comum em situações específicas – que, por oportuno, merecem ser mencionadas.

10. Consabidamente, o procedimento monitório é dividido em duas fases. Na primeira, de rito sumário, o autor deve apresentar prova escrita sem eficácia de título executivo a fim de embasar sua pretensão de exigir o cumprimento da obrigação do devedor. Caberá ao juízo verificar os pressupostos processuais gerais e as condições da ação, bem como valorar o documento apresentado como prova da existência do crédito, com base na simples cognição sumária dos fatos.

11. Neste sentido, o art. 700, § 5º, do CPC, determina que “havendo dúvida quanto à idoneidade de prova documental apresentada pelo autor, o juiz intimá-lo-á para, querendo, emendar a petição inicial, adaptando-a ao procedimento comum”. A possibilidade de emenda à inicial traz como consequência prática, nos termos do referido artigo, a conversão do procedimento monitório em rito comum.

12. A literalidade do art. 700, § 5º, do CPC/15, inclusive, obriga o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgador a intimar a parte, a fim de que esta complemente suas alegações com todos os meios de prova admitidos em direito. Lado contrário, se a parte não atender à intimação, verá extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC/15 (DONIZETTI, Elpídio. Novo Código de Processo Civil Comentado. 3. ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018).

13. A seu turno, a segunda fase do procedimento monitorio se inicia com a oposição dos embargos monitorios pela contraparte. No ponto, o art. 702, § 1º, do CPC/15, com redação semelhante ao art. 1.102 do CPC/73, esclarece que “os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum”.

14. A jurisprudência desta Corte entende que, a partir desse momento, a ação passa a ser regida pelo rito comum, sendo permitido juízo exauriente e definitivo sobre a existência do direito do autor, visto que as partes poderão apresentar todos os meios de prova admitidos em direito e, inclusive, propor demanda reconventional (Súmula 292/STJ).

15. Assim, ao se tornar comum o procedimento da monitoria com a oposição dos embargos, serão passíveis de discussão todas as matérias pertinentes à dívida, como valores, encargos, inexigibilidade ou até mesmo a própria legitimidade da obrigação (REsp 1531676/MG, Terceira Turma, DJe 26/5/2017), devendo-se oportunizar “às partes ampla produção de provas, especialmente a realização de perícia” (REsp 1.656.392/AM, Segunda Turma, DJe 1/8/2017).

16. Imperioso ressaltar que, em contrapartida ao direito do réu de apresentar todas as provas que entende cabíveis para demonstração de sua razão em embargos monitorios, também se confere ao autor gozar de amplitude probatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17. Veja-se que o documento que serve de base para a propositura da ação monitória gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitório. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso (REsp 1084371/RJ, Terceira Turma, DJe 12/12/2011)

18. Após a conversão para rito comum, a prova escrita será analisada em conjunto com outros elementos probatórios que venham a ser produzidos durante a instrução processual; todavia, não mais com a exclusiva finalidade de autorizar a expedição do mandado injuntivo, mas para aferir a procedência ou improcedência do pedido inicial, em um exame mais aprofundado das alegações deduzidas pelas partes (AgInt no REsp 1.331.111/SP, Quarta Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 27/3/2018)

19. Em síntese, portanto, o rito monitório converte-se em comum quando o autor usufruir da faculdade de emendar a petição inicial com novas provas, bem como quando forem opostos embargos monitórios.

20. Inclusive, esta Terceira Turma decidiu recentemente ser desnecessária a intimação da parte para que escolha se deseja a conversão do procedimento, uma vez que tal decorre automaticamente da emenda à inicial e/ou da oposição de embargos monitórios. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. EMBARGOS MONITÓRIOS. TEMPESTIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVERSÃO. PROCEDIMENTO COMUM.

1. Recurso especial interposto em 11/08/2020 e concluso ao gabinete em 14/09/2021.
2. Cuida-se de ação monitória.
3. O propósito recursal consiste em definir se é necessária a intimação da parte para converter a ação monitória em procedimento comum.
4. A emenda à exordial e a oposição de embargos monitórios têm por consequência a conversão de procedimento monitório em procedimento ordinário.
5. O rito comum será dotado de cognição plena e exauriente, com ampla dilação probatória. Assim, a cognição da ação monitória, que em princípio é sumária, será dilatada mediante iniciativa do réu em opor embargos, permitindo que se forme um juízo completo e definitivo sobre a existência ou não do direito do autor. Precedentes.
6. O documento que serve de base para a propositura da ação monitória gera apenas a presunção de existência do débito, a partir de um juízo perfunctório próprio da primeira fase do processo monitório. Trazendo o réu-embargante elementos suficientes para contrapor a plausibilidade das alegações que levaram à expedição do mandado de pagamento, demonstrando a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, caberá ao autor-embargado superar os óbices criados, inclusive com a apresentação de documentação complementar, se for o caso. Precedentes.
7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.955.835/PR, Terceira Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022).

21. Diante do exposto, verifica-se que, após a oposição dos embargos e da conversão ao procedimento comum, “não se mostra razoável a ulterior extinção da demanda a pretexto da inaptidão da prova para aparelhar o pedido monitório” (AgInt no REsp 1.343.258/SP, Quarta Turma, DJe 19/10/2017 e AgInt no REsp 1.362.774/CE, Quarta Turma, DJe 22/5/2019).

22. Logo, a posterior extinção do processo por insuficiência da prova escrita configura cerceamento de defesa, notadamente quando requerida a produção probatória pela parte autora após a oposição de embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monitórios.

23. A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que “há cerceamento de defesa quando o Juízo indefere a produção das provas requeridas oportunamente pela parte, mas profere julgamento que lhe é desfavorável por ausência de provas” (REsp 1.926.646/SP, Terceira Turma, DJe 18/2/2022; e AgInt no AgInt no AREsp 1.603.239/SP, Quarta Turma, DJe 26/8/2020).

24. Do mesmo modo, “há cerceamento de defesa na hipótese em que o juiz julga antecipadamente a lide, indeferindo a produção de provas previamente requerida pelas partes, e conclui pela improcedência da demanda com fundamento na falta de comprovação do direito alegado” (AgInt no AREsp 1.406.156/SP, Primeira Turma, DJe 1º/7/2021; AgInt no AREsp 1.478.713/SP, Terceira Turma, DJe 13/3/2020; AgInt no AREsp 1.058.301/DF, Quarta Turma, DJe 4/12/2018).

25. Por fim, acrescente-se que infringe os princípios da instrumentalidade das formas, da razoável duração do processo e da primazia do julgamento de mérito extinguir a ação monitória para exigir que a parte autora ingresse com nova ação de conhecimento com idêntica pretensão.

3. DA HIPÓTESE DOS AUTOS

26. Em atenção ao raciocínio apresentado, após a oposição dos embargos monitórios pelo recorrido, houve a conversão do rito especial em procedimento comum.

27. Desse modo, controvertida a extensão do cumprimento do contrato, deve-se admitir todos os meios de prova aptos a solucionar a questão posta, inclusive por meio da produção de prova pericial previamente requerida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28. Considerando o exposto, deve ser provido o recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que proceda na instrução e julgamento da ação apresentada pelo recorrente, de acordo com o procedimento comum.

29. Por fim, em razão da determinação de novo julgamento, está prejudicada a tese de redução dos honorários advocatícios arbitrados por equidade.

5. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PROVIMENTO para anular o acórdão e a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para que, observando o devido processo legal e as normativas do procedimento comum, oportunize a produção de provas às partes e aprecie novamente a controvérsia.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que o processo será objeto de novo julgamento pelas instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2023/0183437-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.078.943 / SP**

Números Origem: 10535998720178260114 1053599872017826011450001 1053599872017826011450002
20200000957562 20210000056417 20210000989478 20220000811850

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN - SP168804
RECORRIDO	: CAMIOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS
RECORRIDO	: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI
RECORRIDO	: JOSE RENATO CAMIOTTI
ADVOGADOS	: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP209877 CAMIOTTI CASTELLANI HADDAB DELLOVA CROTTI - ADVOGADOS - CAIO MIGUEL DIAS DA SILVA DE OLIVEIRA - SP443389
RECORRIDO	: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
ADVOGADOS	: PAULA PAULOZZI VILLAR - SP201610 IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ANDRÉ GUSTAVO SALVADOR KAUFFMAN, pela parte RECORRENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.